

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - MORTE DE FILHO MENOR - DANOS
MATERIAIS - FAMÍLIA POBRE - PENSIONAMENTO DOS PAIS -
TERMO INICIAL - DÉCIMO TERCEIRO - INCLUSÃO**

- I. A morte de filho menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes.

- II. O termo inicial para o pagamento da pensão, conforme decisão da Corte Especial (EREsp 107.617/RS), é a data em que a vítima completaria 14 anos, por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, ainda que na condição de aprendiz.

- III. Coerente com essa evolução jurisprudencial, há de ser incluída no valor da pensão, e a partir dessa data, a parcela relativa ao 13º salário, por se tratar de direito inerente a toda relação empregatícia, conforme dispõe o art. 7º, VIII, também do texto constitucional.

Recurso parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 555.036-MT - Relator: Ministro CASTRO FILHO

Recorrente: TCR Transportes Coletivos Rondonópolis Ltda. Advogados: Fernando Arenales Franco e outros. Recorrido: Senival Paixão de Souza. Advogados: Ildo Roque Guareschi e outros. Recorrido: Unibanco Seguros S.A. Advogados: Maria Cristina Sbanò Delorme e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento) - *Ministro Castro Filho* - Presidente e Relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Castro Filho (Relator) - Trata-se de recurso especial interposto pela TCR-Transportes Coletivos Rondonópolis Ltda., com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

Recursos de apelação cível - Acidente de trânsito - Atropelamento - Vítima com dois anos de idade - Veículo na contramão da direção - Imprudência e imperícia caracterizadas - Culpa do preposto da empresa - Responsabilidade de indenizar - Danos materiais - Pensão ao beneficiário até a data em que a vítima completaria 25 anos - Danos morais - Observadas as posses do ofensor e a situação atual do ofendido - Recursos improvidos - Recurso adesivo - Inclusão do 13º salário - Recurso adesivo parcialmente provido.

1 - Se caracterizadas a imperícia e a imprudência concorrentes para o acidente, está evidente a culpa do preposto, cabendo à empresa indenizar.

2. É entendimento dos Tribunais Superiores a limitação da idade de 25 anos para o término dos benefícios indenizatórios aos pais da vítima.

Sustenta a empresa ré, em síntese, que o aresto hostilizado, ao fixar a pensão por danos materiais a partir da data do acidente, e não da data em que a vítima poderia legalmente exercer trabalho remunerado, e ao entender que o 13º salário deveria integrar a indenização, não só negou vigência aos arts. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, como contrariou a jurisprudência dominante dos nossos tribunais. A seu sentir, o pensionamento só seria devido após a data em que o menor completasse 14 anos de idade, momento em que estaria habilitado para o trabalho, na condição de aprendiz.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido na origem, vindo-me concluso.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Castro Filho (Relator) - Consoante a jurisprudência desta Corte, a morte de filho menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, resultante do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes.

Durante algum tempo, entendeu-se que o termo inicial do direito ao pensionamento seria a data do falecimento do filho (REsp 115.761/MG, DJ de 18.05.98, Rel. Min. Demócrito Reinaldo e REsp 95.424/MG, DJ de 06.04.98, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), não sendo cabível, todavia, no valor da indenização, a parcela relativa ao 13º salário, uma vez que a vítima efetivamente não a recebia.

Acontece que, no julgamento do EREsp 107.617/RS, DJ de 01.08.05 (Rel. Min. Ari Pargendler), a Corte Especial fixou a data em que a vítima completaria 14 anos como novo marco para o pagamento da pensão, correspondente a 2/3 do salário mínimo, até o dia em que completaria 25 anos, com redução à metade a partir de então, até a data em que a vítima completaria 65 anos.

Considerando essa orientação mais recente adotada no âmbito deste Tribunal, para fixar em 14 anos o termo a partir do qual as famílias pobres deverão ser indenizadas, por ser a idade mínima em que a Constituição Federal admite o contrato de trabalho - ainda que na condição de aprendiz -, tenho que seria mais coerente incluir-se, também, no total da reparação, e a partir dessa data, a parcela relativa ao 13º, por se tratar de direito inerente a toda relação empregatícia, conforme dispõe o art. 7º, VIII, do referido texto constitucional.

Assim como é dado presumir-se que a vítima do acidente cogitado teria, não fosse o infausto evento, uma sobrevida até os 65 anos, e até lá auxiliaria seus pais, prestando alimentos, e que, pela ordem natural dos fatos da vida, se casaria aos 25 anos, momento a partir do qual já não mais teria a mesma disponibilidade para ajudar materialmente seus pais, acredito não ser demasiado supor que, uma vez fixada a idade mínima em que o menor poderia exercer atividade laboral como termo inicial do pagamento da indenização, com base na lei, possam ser reconhecidos em favor de seus pais os mesmos direitos que a ele adviriam dessa mesma lei, no caso, a Constituição Federal.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar, como termo inicial para o pensionamento dos pais, a data em que o menor completaria 14 (quatorze) anos de idade, mantendo, no que resta, a decisão atacada.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator”.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de setembro de 2006. -
Solange Rosa dos Santos Veloso - Secretária.

(Publicado no *DJU* de 23.10.2006.)

-:-:-